



LEI COMPLEMENTAR Nº 793.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Alvará de Licença e Funcionamento para o exercício das atividades de Microempreendedor Individual - MEI no Município de Maringá, considerando as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/06, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127/07 e nº 128/08, as atividades relacionadas na Resolução CGSN nº 067/2009, a Lei Complementar Municipal nº 787/2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. As atividades desenvolvidas pelo Microempreendedor Individual - MEI no território do Município de Maringá são aquelas definidas na Resolução CGSN nº 067/2009 e relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, observadas as peculiaridades da legislação municipal vigente.

Art. 2º. Os endereços, onde as atividades descritas no Anexo I deste Decreto serão passíveis de licenciamento, obedecem aos seguintes critérios:

I - C - corresponde a endereço comercial, onde são permitidas atividades de mercancia no local;

II - R - corresponde a endereço residencial, onde não são permitidas atividades de mercancia no local;

III - SAL - corresponde ao endereço residencial do MEI, onde não poderá ser exercida nenhuma atividade comercial ou não-comercial, vedado ainda o atendimento ao público.

Art. 3º. Para funcionamento das atividades relacionadas no Anexo I integrante desta Lei, classificadas como C - Comercial e/ou R - Residencial, será obrigatória a emissão de todos os laudos de acordo com a legislação pertinente.



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 793.

Art. 8º. Para expedição do Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar na Praça de Atendimento da Prefeitura, com o número de protocolo informado pelo sistema eletrônico quando da consulta prévia, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), assinado pelo titular ou procurador especialmente habilitado.

Art. 9º. A transformação do Alvará de Licença de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O prazo referido no *caput* deverá ser prorrogado, por igual prazo, quantas vezes forem necessárias, se os laudos municipais forem condicionados a laudos de outros órgãos ou entidades, sejam estaduais ou federais, para que possa ocorrer a expedição do alvará definitivo.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3º. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 10. Fica proibida a licença para mais de um Microempreendedor Individual - MEI, por endereço, salvo nos casos em que a atividade não for desenvolvida no local.

Art. 11. A concessão de licença às atividades de pensão como Microempreendedor Individual - MEI, dependerá de o proprietário residir no imóvel, e comprovar sua propriedade nos termos da legislação civil.

Art. 12. Se houver alteração da legislação federal relativa ao Microempreendedor Individual - MEI, as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei serão revistas.

Art. 13. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual - MEI terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observada a legislação pertinente a cada órgão, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 793.

III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA);

IV - Secretaria Municipal dos Transportes (SETRAN);

V - Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ);

VI - Corpo de Bombeiros.

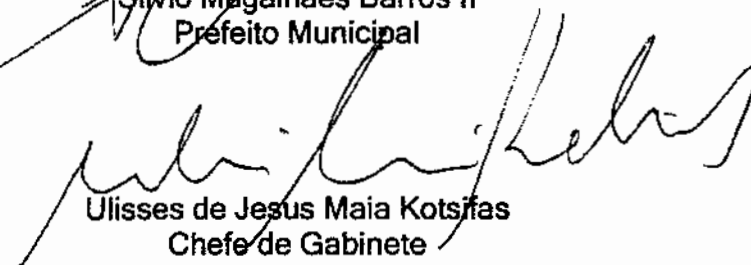
Art. 18. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, após parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 30 de dezembro de 2009.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete